



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012 DE 2025 – CLDF

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

CONSUSOFT apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 – CLDF nos seguintes termos, a saber:

(...)

I – Dos Fatos

O Edital em referência estabeleceu, dentre outros, requisitos que, a nosso ver, afrontam princípios basilares do regime jurídico das licitações públicas, em especial aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como nos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da isonomia, competitividade e neutralidade tecnológica. Dentre os dispositivos impugnados, destacam-se: - Cláusula 4.37 – “Ser um único produto, desenvolvido ou mantido pelo mesmo fabricante, com licenciamento e base de usuários uniformes. Não serão permitidas composições de softwares, mesmo entre softwares do mesmo fabricante.” - Requisitos 167, 213, 214, 237, 256 e 263 da lista de funcionalidades (Termo de Referência), que impõem metodologias, ferramentas ou arquiteturas específicas, sem justificativa técnica proporcional.

II – Da Violação à Neutralidade Tecnológica e à Isonomia A exigência de que a solução seja necessariamente um único produto do mesmo fabricante (Cláusula 4.37) viola frontalmente o princípio da neutralidade tecnológica, impondo indevidamente uma arquitetura de fornecimento, quando o correto seria limitar-se a descrever as funcionalidades e resultados esperados. O TCU já firmou entendimento no sentido de que: - “A Administração não pode incluir exigências que resultem em restrição indevida à competitividade, sem motivação técnica idônea.” (Acórdão nº 1.496/2015-Plenário) - “A especificação do objeto deve preservar a neutralidade tecnológica, não podendo direcionar a contratação para modelo específico de solução, salvo quando tecnicamente justificado.” (Acórdão nº 1.973/2020-Plenário) - “É vedada a vinculação de exigências a fabricantes ou modelos exclusivos, por caracterizar direcionamento indevido do certame.” (Acórdão nº 2.387/2013-Plenário) - “A escolha de marca ou modelo somente é possível mediante motivação técnica robusta, devidamente demonstrada nos autos.” (Acórdão nº 728/2024-Plenário) Ainda, a Súmula nº 272 do TCU dispõe que: “É ilegal a exigência de bens ou serviços que acarretem custos desnecessários à Administração, sem justificativa técnica suficiente.” No caso, a Administração já prevê no edital a contratação de serviços de suporte e manutenção, o que torna



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação

absolutamente descabida a alegação de que a existência de integrações entre softwares comprometeria a viabilidade da solução. Trata-se de ônus do fornecedor, não justificando restrição de competitividade.

III – Dos Requisitos Específicos que Ferem os Princípios Ressalta-se que os dispositivos a seguir constam da lista de requisitos de funcionalidades a serem demonstradas na prova de conceito do produto. No entanto, tais exigências não se coadunam com os princípios da neutralidade tecnológica, da experiência do usuário centrada no resultado e não na arquitetura, bem como da isonomia e competitividade previstos na legislação e na jurisprudência do TCU. Requisito 167 – “Gerar rankings de projetos e propostas com base em critérios de aderência aos objetivos estratégicos da Instituição, utilizando a metodologia AHP (Analytic Hierarchy Process).” - Justificativa: O requisito impõe o uso exclusivo da metodologia AHP, vedando a utilização de outras metodologias igualmente aceitas e consolidadas no mercado. Tal imposição viola a neutralidade tecnológica e restringe a competitividade. - Redação sugerida: “Exigir que seja possível realizar ranqueamento de projetos com critérios configuráveis, sem impor a metodologia AHP.” Requisito 213 – “Permitir a importação e a exportação de cronogramas para uso no MS Project.” - Justificativa: A exigência vincula o sistema obrigatoriamente ao software MS Project, favorecendo fornecedor específico e restringindo soluções interoperáveis. Afronta a neutralidade tecnológica. - Redação sugerida: “Exigir importação/exportação de cronogramas em formatos abertos (ex.: XML/CSV/PMXML), aceitando integração com MS Project ou equivalentes.” Requisito 214 – “Gerenciar a EAP de forma gráfica e hierárquica, com opções para definir o layout, cores, zoom e exportar a EAP como imagem, integrando-a automaticamente ao cronograma do projeto.” - Justificativa: O requisito não descreve apenas o resultado esperado, mas impõe a forma de gerenciamento da EAP, obrigando integração automática e impondo arquitetura tecnológica, quando bastaria exigir que o sistema permita gerenciar e exportar a EAP. - Redação sugerida: “Exigir que a ferramenta permita gerenciar a EAP com flexibilidade, possibilitando exportação em formatos diversos, sem impor integração automática ao cronograma.” Requisito 237 – “Exibir propostas de projetos em gráficos de bolhas tridimensionais (com eixos x, y e tamanho da bolha), parametrizáveis conforme critérios de análise de demanda e projetos.” - Justificativa: O requisito impõe um formato visual específico (gráficos de bolhas tridimensionais), quando o resultado esperado poderia ser obtido por diferentes tipos de visualizações. Isso fere o princípio de UX = resultado, não arquitetura. - Redação sugerida: “Exigir que propostas possam ser analisadas em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



gráficos ou visualizações configuráveis, sem impor gráficos de bolhas 3D.” Requisito 256 – “Associação visual de iniciativas aos resultados-chave por meio de drag-anddrop.” - Justificativa: A exigência impõe o uso exclusivo da funcionalidade de drag-and-drop, quando o relevante é a existência de associação visual intuitiva. Fere a neutralidade tecnológica e a liberdade de arquitetura. - Redação sugerida: “Exigir associação visual de iniciativas a resultados-chave de forma intuitiva, sem impor drag-and-drop.” Requisito 263 – “Disponibilidade de modelos como Lean Canvas, Project Model Canvas ou modelo próprio.” - Justificativa: O requisito impõe metodologias específicas de planejamento (Lean Canvas, PMC), desconsiderando que existem diversos modelos igualmente eficazes. Viola a neutralidade metodológica. - Redação sugerida: “Exigir que o sistema permita uso de modelos configuráveis de planejamento, sem impor Lean Canvas ou PMC.”

IV – Do Pedido Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria: 1. A modificação do edital para excluir a cláusula 4.37 e os requisitos listados (167, 213, 214, 237, 256 e 263), ou, subsidiariamente, substituí-los pelas redações alternativas sugeridas; 2. O saneamento das impropriedades, de modo a garantir o respeito aos princípios da isonomia, competitividade, eficiência e neutralidade tecnológica, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, com a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e com a jurisprudência consolidada do TCU.

(...)

DO MÉRITO

A impugnação foi apresentada tempestivamente. Das razões de impugnação, tecemos as seguintes considerações:

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE:

“(...)

SÍNTESE

A impugnação apresentada pela empresa CONSUSOFT questiona o item 4.37 e os requisitos 167, 213, 214, 237, 256 e 263 do Termo de Referência, o qual exige que a solução seja única e nativa e requisitos essenciais, sustentando suposta restrição de competitividade e ausência de justificativa no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Todavia, a impugnação deve ser integralmente indeferida, por não apresentar fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de desconstituir a motivação e a necessidade demonstradas nos autos. O pleito revela



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



tentativa de redirecionar o objeto licitado ao portfólio da própria empresa, em afronta ao princípio da supremacia do interesse público.

DA LEGALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO NO PLANEJAMENTO

O Estudo Técnico Preliminar (SEI [2096884](#)) detalha de forma exaustiva e motivada que apenas solução tecnológica única e nativamente integrada atende ao escopo da Câmara Legislativa, tanto sob o prisma funcional quanto econômico. O documento técnico evidencia que:

Soluções fragmentadas geram sobrecustos de integração, retrabalho, inconsistência de dados e fragilidade na governança;

A necessidade institucional é de uma plataforma corporativa de governança, não de um conjunto de ferramentas isoladas;

O levantamento de mercado demonstrou que existem fornecedores capazes de ofertar solução única, eliminando a alegada restrição.

Portanto, não há qualquer vício na fase de planejamento. Pelo contrário, a exigência decorre de estudo técnico robusto, aprovado pela autoridade competente e validado por órgãos de controle.

Sobre o questionamento dos requisitos, segue as considerações:

Requisito 167:

Requisito 167 – “Gerar rankings de projetos e propostas com base em critérios de aderência aos objetivos estratégicos da Instituição, utilizando a metodologia AHP (Analytic Hierarchy Process).”- Justificativa: O requisito impõe o uso exclusivo da metodologia AHP, vedando a utilização de outras metodologias igualmente aceitas e consolidadas no mercado. Tal imposição viola a neutralidade tecnológica e restringe a competitividade. - Redação sugerida: “Exigir que seja possível realizar ranqueamento de projetos com critérios configuráveis, sem impor a metodologia AHP.”

Resposta:

A justificativa apresentada pela empresa não procede. O requisito não configura direcionamento nem afronta à neutralidade tecnológica, estando plenamente fundamentado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), que definem metodologias consagradas e reconhecidas para a gestão estratégica e priorização de portfólios de projetos. O ETP e o TR identificam a necessidade institucional de adoção de metodologias quantitativas e estruturadas, capazes de suportar decisões estratégicas complexas, com critérios hierarquizados e ponderados, garantindo transparência, rastreabilidade e padronização



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



das análises. Nesse contexto, a metodologia AHP (Analytic Hierarchy Process) foi selecionada por ser:

- Reconhecida internacionalmente como uma das principais técnicas de apoio multicritério à decisão (MCDA);
- Aplicada amplamente em processos de seleção e priorização de projetos estratégicos na administração pública e em grandes organizações;
- Recomendada em frameworks de governança e portfólio, como PMI Standard for Portfolio Management e P3M3 (Portfolio, Programme and Project Management Maturity Model);
- Capaz de integrar critérios qualitativos e quantitativos, alinhando decisões aos objetivos estratégicos institucionais — premissa expressa no TR e no Planejamento Estratégico da CLDF 2023–2030.

Portanto, o uso da metodologia AHP não restringe a competitividade, pois diversas soluções de mercado a implementam nativamente, tampouco configura imposição indevida, mas sim critério técnico essencial à maturidade da governança que a CLDF busca consolidar. Ressalta-se que o requisito não impede que a solução contenha outras metodologias complementares de ranqueamento ou análise multicritério, desde que atenda, obrigatoriamente, ao método AHP, indispensável para uniformização das análises e comparabilidade entre portfólios. Assim, a exigência está devidamente motivada nos documentos de planejamento, atende aos princípios da eficiência, economicidade e governança, e não será alterada.

Requisito 213:

Requisito 213 – “Permitir a importação e a exportação de cronogramas para uso no MS Project.” - Justificativa: A exigência vincula o sistema obrigatoriamente ao software MS Project, favorecendo fornecedor específico e restringindo soluções interoperáveis. Afronta a neutralidade tecnológica. - Redação sugerida: “Exigir importação/exportação de cronogramas em formatos abertos (ex.: XML/CSV/PMXML), aceitando integração com MS Project ou equivalentes.”

Resposta: O fornecedor não interpretou corretamente o requisito. O item não impõe vinculação exclusiva ao software Microsoft Project, tampouco afronta o princípio da neutralidade tecnológica. O objetivo do requisito é assegurar interoperabilidade com ferramentas amplamente utilizadas no mercado para planejamento e gestão de cronogramas, como o MS Project, adotado por diversos órgãos públicos e compatível com padrões abertos de intercâmbio de dados. O MS Project aceita, entre outros, os formatos XML, CSV, XLS e XLSX, todos padrões abertos e não proprietários, conforme documentação técnica do próprio fabricante.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



Assim, a exigência de importar e exportar cronogramas para uso no MS Project não configura favorecimento indevido, mas sim garantia de interoperabilidade com formatos consolidados e amplamente suportados no mercado. Portanto, não há necessidade de alteração da redação do requisito, que permanece tecnicamente adequada e juridicamente legítima, atendendo aos princípios da eficiência, da interoperabilidade e da neutralidade tecnológica previstos na Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e na Lei nº 14.133/2021.

Requisito 214:

Requisito 214 – “Gerenciar a EAP de forma gráfica e hierárquica, com opções para definir o layout, cores, zoom e exportar a EAP como imagem, integrando-a automaticamente ao cronograma do projeto.” - Justificativa: O requisito não descreve apenas o resultado esperado, mas impõe a forma de gerenciamento da EAP, obrigando integração automática e impondo arquitetura tecnológica, quando bastaria exigir que o sistema permita gerenciar e exportar a EAP. - Redação sugerida: “Exigir que a ferramenta permita gerenciar a EAP com flexibilidade, possibilitando exportação em formatos diversos, sem impor integração automática ao cronograma.”

Resposta:

A justificativa apresentada não procede. O requisito não impõe arquitetura tecnológica específica nem restringe a competitividade, estando plenamente fundamentado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), que definem a necessidade institucional de integração nativa e automatizada entre a Estrutura Analítica do Projeto (EAP) e o cronograma. O objetivo do requisito é assegurar aderência às boas práticas de gerenciamento de projetos, conforme preconizam os guias PMBOK, IPMA e modelo P3M3, garantindo que:

- a EAP (Work Breakdown Structure) seja gerenciada de forma hierárquica e visual, com flexibilidade para ajustes de layout, cores e níveis, favorecendo a clareza e rastreabilidade das entregas;
- exista integração automática com o cronograma, assegurando consistência de dados, eliminação de retrabalho, redução de erros manuais e alinhamento dinâmico entre escopo e prazos;
- a EAP possa ser exportada como imagem e compartilhada, atendendo às práticas de comunicação visual e gestão colaborativa exigidas no Planejamento Estratégico da CLDF 2023–2030, que prioriza transparência e controle.

A integração automática não define tecnologia específica, mas sim uma capacidade funcional necessária à maturidade da governança de projetos, conforme previsto no ETP (item sobre funcionalidades



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação

essenciais de gestão integrada de portfólio e projetos), o qual identificou que soluções fragmentadas ou com integração manual geram inconsistências e sobrecarga operacional. Além disso, diversas soluções do mercado oferecem essa funcionalidade de forma nativa, não configurando restrição nem direcionamento.

Portanto, o requisito não será alterado, pois sua redação assegura a interoperabilidade interna, a integridade dos dados e a eficiência operacional exigidas pela Administração Pública, estando tecnicamente e juridicamente justificado pelos documentos de planejamento e pelos princípios da eficiência, economicidade e governança previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 14.129/2021.

Requisito 237:

Requisito 237 – “Exibir propostas de projetos em gráficos de bolhas tridimensionais (com eixos x, y e tamanho da bolha), parametrizáveis conforme critérios de análise de demanda e projetos.” - Justificativa: O requisito impõe um formato visual específico (gráficos de bolhas tridimensionais), quando o resultado esperado poderia ser obtido por diferentes tipos de visualizações. Isso fere o princípio de UX = resultado, não arquitetura. - Redação sugerida: “Exigir que propostas possam ser analisadas em gráficos ou visualizações configuráveis, sem impor gráficos de bolhas 3D.”

Resposta:

A justificativa apresentada não procede. O requisito não impõe arquitetura tecnológica ou interface proprietária, mas define uma funcionalidade analítica essencial para a tomada de decisão multicritério no processo de análise e priorização de portfólios de projetos, conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR). O uso de gráficos de bolhas tridimensionais (3D) é uma prática consolidada em modelos de gestão de portfólio adotados por frameworks como PMI Standard for Portfolio Management e P3M3, permitindo a visualização simultânea de três dimensões estratégicas — por exemplo:

- Eixo X: alinhamento estratégico;
- Eixo Y: benefício ou valor agregado;
- Tamanho da bolha: esforço, custo ou complexidade.

Essa visualização facilita a priorização objetiva das propostas e suporta metodologias de análise de portfólio baseadas em múltiplos critérios, uma necessidade expressamente identificada no ETP e no Planejamento Estratégico da CLDF 2023–2030, que requer ferramentas de análise visual clara, intuitiva e estratégica para apoio à alta administração.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação

Importante ressaltar que o requisito não exclui a possibilidade de a solução oferecer outras visualizações adicionais ou configuráveis; ele apenas assegura a disponibilidade mínima de um tipo de visualização que permita análise tridimensional simultânea — condição essencial para comparabilidade entre projetos e alinhamento às melhores práticas de governança e análise de portfólio.

Portanto, o requisito permanece inalterado, pois está tecnicamente justificado como exigência funcional, não tecnológica, e encontra amparo nos princípios da eficiência, planejamento estratégico, interoperabilidade e governança de dados previstos nas Leis nº 14.129/2021 e nº 14.133/2021.

Requisito 256:

Requisito 256 – “Associação visual de iniciativas aos resultados-chave por meio de drag-anddrop.” - Justificativa: A exigência impõe o uso exclusivo da funcionalidade de drag-and-drop, quando o relevante é a existência de associação visual intuitiva. Fere a neutralidade tecnológica e a liberdade de arquitetura. - Redação sugerida: “Exigir associação visual de iniciativas a resultados-chave de forma intuitiva, sem impor drag-and-drop.”

Resposta:

A justificativa apresentada não procede. O requisito não impõe tecnologia proprietária nem restringe a competitividade, mas define uma funcionalidade de usabilidade essencial ao atendimento das diretrizes de experiência do usuário (UX) e à maturidade operacional desejada pela CLDF, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR). A funcionalidade de “drag-and-drop” (arrastar e soltar) é amplamente difundida e suportada pelas principais soluções de gestão estratégica e de portfólio de mercado, sendo considerada padrão de interface gráfica moderna para:

- Agilidade e intuição na interação entre elementos visuais;
- Redução de erros manuais e cliques excessivos;
- Facilidade de associação entre iniciativas, projetos e resultados-chave, reforçando a compreensão visual da estratégia;
- Aderência a boas práticas de UX/UI adotadas por frameworks de governança, como o COBIT e os guias de design da W3C e Google Material Design.

O ETP identificou a necessidade de ferramentas com alto grau de usabilidade e interfaces gráficas intuitivas, visando ampla adoção pelos usuários e maior eficiência operacional. A adoção da interação drag-and-drop é, portanto, um requisito funcional e de experiência, e não uma



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



restrição arquitetural ou tecnológica. Ressalta-se que diversas soluções de mercado atendem a este requisito, inexistindo direcionamento. O item visa garantir ergonomia, fluidez e padronização de uso, em consonância com o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes de governo digital e experiência do usuário previstas na Lei nº 14.129/2021.

Assim, o requisito permanece inalterado, pois está devidamente motivado, tecnicamente justificado e juridicamente legítimo, assegurando melhor usabilidade, adoção institucional e interoperabilidade funcional da plataforma.

Requisito 263:

Requisito 263 – “Disponibilidade de modelos como Lean Canvas, Project Model Canvas ou modelo próprio.” - Justificativa: O requisito impõe metodologias específicas de planejamento (Lean Canvas, PMC), desconsiderando que existem diversos modelos igualmente eficazes. Viola a neutralidade metodológica. - Redação sugerida: “Exigir que o sistema permita uso de modelos configuráveis de planejamento, sem impor Lean Canvas ou PMC.”

Resposta:

A justificativa apresentada não procede. O requisito não impõe metodologia única nem restringe a competitividade, estando plenamente alinhado ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e ao Termo de Referência (TR), que definem a necessidade de a solução contemplar modelos consolidados de planejamento visual para padronização, maturidade metodológica e alinhamento estratégico.

O texto do requisito é claramente flexível, pois utiliza a conjunção “ou modelo próprio”, o que significa que o fornecedor não está limitado aos modelos Lean Canvas ou Project Model Canvas (PMC), podendo apresentar outros modelos equivalentes ou proprietários, desde que atendam aos mesmos princípios de representação visual e estruturação lógica do planejamento. A exigência visa assegurar que a plataforma ofereça mecanismos gráficos de planejamento com base em boas práticas reconhecidas internacionalmente, de modo a:

- Favorecer a modelagem ágil e visual de iniciativas e projetos;
- Assegurar alinhamento aos objetivos estratégicos institucionais;
- Facilitar a comunicação e o entendimento organizacional entre diferentes níveis da gestão;
- Promover padronização e rastreabilidade dos registros e decisões.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação

Trata-se, portanto, de um requisito funcional mínimo, que garante que a CLDF disponha de ferramentas modernas e visuais para planejamento estratégico e de portfólio, sem impor tecnologia, metodologia ou arquitetura exclusiva. Adicionalmente, a redação não fere a neutralidade metodológica, pois permite a adoção de qualquer modelo próprio ou equivalente, desde que atenda às premissas de planejamento visual estruturado descritas no ETP, as quais são indispensáveis à maturidade de governança que a CLDF busca consolidar.

Assim, o requisito permanece inalterado, pois está tecnicamente justificado, juridicamente legítimo e plenamente aderente aos princípios da eficiência, planejamento estratégico, interoperabilidade e inovação, conforme as Leis nº 14.133/2021 e nº 14.129/2021.

DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O processo foi objeto de auditoria pelo Ministério Público de Contas do DF (MPC/TCDF – Processo 00600.00008496/2025-58e), a partir de denúncia anônima posteriormente arquivada por ausência de irregularidades, conforme despacho expresso:

“Não foram identificados, até o presente momento, indícios suficientes de ilicitude que justifiquem a suspensão cautelar do certame.”

Além disso, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) analisou previamente o processo e apenas recomendou vedação de adesões futuras à ata, reconhecendo a legalidade e adequação do modelo licitado.

Essas manifestações confirmam que a modelagem da contratação é legítima e regular.

DO INTERESSE PÚBLICO E DA SUPREMACIA SOBRE INTERESSES PRIVADOS

O edital visa atender necessidade essencial da CLDF, relacionada à governança institucional e transparência.

A Administração não está obrigada a adaptar seu objeto a soluções de mercado fragmentadas e/ou modificar requisitos essenciais à CLDF porque um fornecedor não atende. O princípio da supremacia do interesse público impõe que o órgão defina a solução mais adequada às suas necessidades, e não o contrário.

Permitir que cada fornecedor imponha sua arquitetura levaria ao absurdo de realizar múltiplas licitações até satisfazer o portfólio de cada interessado — solução inviável e antieconômica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



DA AMPLA COMPETITIVIDADE COMPROVADA

A alegação de restrição é infundada. Recentemente, foram realizados pregões com objeto idêntico e mesmas exigências de solução única, ambos com ampla participação de empresas:

Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2025 – SEDET/DF (UASG 926210), com mais de 10 licitantes habilitados;

Pregão Eletrônico SRP nº 020/2024 – CETIC/RJ, igualmente com várias concorrentes ofertando soluções únicas integradas.

Tais precedentes demonstram que o mercado dispõe de ampla oferta competitiva, afastando qualquer alegação de direcionamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há qualquer ilegalidade ou restrição indevida nos itens impugnados. A exigência de solução única e nativa e todos os requisitos são tecnicamente fundamentados, juridicamente legítimos, economicamente vantajoso e foi plenamente auditado pelos órgãos de controle.

Assim, com base no art. 164, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, **sugere-se o INDEFERIMENTO**.

(...)

DA CONCLUSÃO

Quanto à impugnação, decido conhecer da impugnação interposta tempestivamente por CONSUSOFT, para, no mérito, negar-lhe provimento, com base na manifestação técnica da Unidade Demandante.

Brasília, 06 de outubro de 2025.

NAILDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVEIRA
Pregoeira